



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.006902/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.916 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria PAF Intempestividade
Recorrente MARCEL MORENO MAIOLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008, 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.
INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 09/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad (vice presidente), Marcio de Lacerda Martins, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ewan Teles Aguiar (suplente convocado) e Rodrigo Santos Masset Lacombe. Ausente, justificadamente, Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em decorrência do atraso na entrega da DIRPF- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2008, 2009 e 2010. A multa aplicada é de R\$170.990,55, consoante "Descrição dos fatos e enquadramento legal" às fls.136 e 137.

Do Auto de Infração

O Auto de Infração de fls. 177 a 178 e 138 a 163 foi lavrado para exigir do contribuinte R\$ 170.990,55 de multa por atraso na entrega das declarações de IRPF dos exercícios 2008, 2009 e 2010.

Da Impugnação

Na impugnação o contribuinte alega que teve seu sigilo bancário violado pois seus dados foram obtidos sem autorização judicial. Decisão do STF no RE389808/PR pela inconstitucionalidade do acesso de informações de contribuintes junto as instituições financeiras, sem prévio consentimento judicial.

Alega também que os rendimentos tem origem em receitas de sua atividade empresarial, ainda que tal empresa nunca tenha sido constituída formalmente, existindo apenas no plano fático.

Desse modo, requer sejam submetidas à tributação das pessoas jurídicas, nos termos do art.150, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda.

Da Decisão de 1ª Instância

A DRJ de Curitiba julgou improcedente a impugnação e manteve na totalidade o crédito tributário lançado.

Em síntese, decidiu que o acesso aos dados bancários do contribuinte tem autorização de Lei complementar nº 105 e regulamentação da Lei nº 10.174, de 2001.

O Colegiado se eximiu de examinar inconstitucionalidade de lei para faltar-lhe competência para tal.

Negou o pedido de se considerar rendimentos oriundos de pessoa jurídica por falta de provas e inoportuno, uma vez que a fiscalização intimou em várias oportunidades para comprovar a origem dos depósitos e não obteve resposta.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão DRJ de Curitiba 06-33.722, fls 182 a 185 em 02/12/2011 (AR fl 440) e entregou em 09/01/2012 o Recurso Voluntário de fls. 441 a

443 por meio do qual solicita que haja a suspensão deste processo até que seja julgado o processo principal nº 10950.006890/2010-68 com o lançamento do IRPF no mesmo período.

Da Distribuição

Processo distribuído, por sorteio, no dia 10/07/2012 - Lote 5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

A legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de primeira instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão.

Neste caso, o Acórdão nº 06-33.722 foi encaminhado ao contribuinte pelos Correios e recebeu ciência em 02/12/2011, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 440 e a entrega de seu Recurso Voluntário somente ocorreu em 09/01/2012, fl. 441, quando já havia transcorrido o prazo limite de trinta dias legalmente definido para a entrega do apelo.

A conferir, cientificado em 02/12/2011 (sexta-feira), a contagem dos trinta dias iniciou no dia 05/12/2011 (segunda-feira) e terminou no dia 03/01/2012; portanto, no dia 09/01/2012 o prazo já havia se esgotado.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por intempestivo.

Brasília, Sala de Sessões, 22 de novembro de 2012

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator